Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 17 de dezembro de 2024
(OR. en, de)

17001/24
PV CONS 70
ENV 1238
CLIMA 462

**PROJETO DE ATA**

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Ambiente)

17 de dezembro de 2024

**1. Adoção da ordem do dia**

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 16745/24 com o aditamento, a pedido da França, de um ponto «Diversos» **(novo ponto 6, alínea g))**. O Conselho decidiu igualmente tratar esse ponto adicional em sessão pública, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho.

**2. Aprovação dos pontos «A»**

Lista de pontos não legislativos 16785/24

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção.

**Deliberações legislativas**
**(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

**3. Regulamento relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos** 1C 16721/24 + ADD 1
*Orientação geral*

O Conselho definiu uma orientação geral sobre o regulamento relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos, tal como refletido nos resultados dos trabalhos (16980/24).

A Estónia, a Alemanha e a Letónia apresentaram declarações, enquanto Chipre, a Grécia e Malta apresentaram uma declaração conjunta, tal como consta do anexo.

**4. Regulamento relativo aos requisitos de circularidade para a conceção de veículos e a gestão dos veículos em fim de vida, que altera os Regulamentos (UE) 2018/858 e (UE) 2019/1020 e que revoga as Diretivas 2000/53/CE e 2005/64/CE** 1C 16276/24
*Debate de orientação*

O Conselho procedeu a um debate de orientação com base nas perguntas elaboradas pela Presidência constantes do documento supra.

**Atividades não legislativas**

**5. Comunicação sobre a meta climática da UE para 2040** 16277/24
*Troca de pontos de vista*

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista com base nas perguntas elaboradas pela Presidência constantes do documento supra.

**Diversos**

6. **a) Mercados em linha – incumprimento das obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor e como o abordar** 16815/24
*Informações da Chéquia, Dinamarca, França e Eslováquia*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Chéquia, pela Dinamarca, pela França e pela Eslováquia, bem como das intervenções de outras delegações.

**b) Plataformas em linha de muito grande dimensão (VLOP) – incumprimento da responsabilidade alargada do produtor e como o abordar** 16850/24
*Informações da Áustria*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Áustria, bem como das intervenções de outras delegações.

**c) Informações atualizadas sobre os progressos das missões da UE no âmbito do Horizonte Europa enquanto instrumento para a ação climática local** 16502/24
*Informações da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

**d) Relatórios sobre as principais reuniões internacionais realizadas recentemente**

**i) 29.ª Conferência das Partes (COP29) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC) (Baku, Azerbaijão, 11-22 de novembro de 2024)** 16744/24

**ii) 5.ª sessão do Comité Intergovernamental de Negociação para desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição por plásticos (CIN-5) (Busan, República da Coreia, 25 de novembro a 1 de dezembro de 2024)** 16734/24

iii) **Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) (Cali, Colômbia, 21 de outubro-1 de novembro de 2024)**
- **COP16 na CDB**
- **COP-MOP11 na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Cartagena sobre Segurança Biológica**
- **COP- MOP4 na qualidade de reunião das Partes no Protocolo de Nagoia sobre o Acesso a Recursos Genéticos e a Partilha Justa e Equitativa dos Benefícios provenientes da sua Utilização**

16867/24

iv) **16.ª Conferência das Partes na Convenção de Combate à Desertificação (COP16 da CNUCD) (Riade, Arábia Saudita, 2-13 de dezembro de 2024)**

16906/24

*Informações da Presidência e da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência e pela Comissão e das intervenções de outras delegações.

e) **Questões essenciais na revisão específica do Regulamento REACH**
*Informações da Suécia, apoiada pela Dinamarca, Finlândia e Luxemburgo*

P2 16416/24

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Suécia, apoiada pela Dinamarca, pela Finlândia e pelo Luxemburgo.

f) Programa de trabalho da próxima Presidência
*Informações da Polónia*

**g)** **A necessidade de evitar o enfraquecimento dos fabricantes de automóveis através de sanções, mantendo simultaneamente as metas e a ambição do regulamento relativo às normas em matéria de emissões de $CO_2$ dos automóveis de passageiros e veículos comerciais ligeiros** 🅿2 16972/24
*Informações da França*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela França, bem como das intervenções de outras delegações.

---

❶ Primeira leitura

C Ponto baseado numa proposta da Comissão

🅿2 Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

**ANEXO**

**Declaração sobre os pontos «B»**

**Ad ponto 3 da lista de pontos «B»:** **Regulamento relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos**
*Orientação geral*

**DECLARAÇÃO DA ESTÓNIA**

«A Estónia apoia o objetivo geral do Regulamento de prevenir as perdas de péletes de plástico para o ambiente e proteger os ecossistemas e a saúde humana. No entanto, consideramos necessário expressar a seguinte preocupação.

Em princípio, a Estónia não apoia a introdução de regras setoriais de direito civil na legislação da UE relativa ao mercado interno, uma vez que tais diferenças complicam indevidamente o sistema jurídico e podem conduzir a uma situação em que as pessoas, incluindo as pessoas lesadas ou as empresas que operam em diferentes setores, são tratadas de forma diferente, o que pode suscitar problemas no que respeita ao princípio da igualdade de tratamento consagrado na nossa Constituição. Tal aplica-se às regras previstas no Regulamento no que respeita aos prazos de prescrição dos pedidos de compensação por danos para a saúde, que tenham ocorrido devido a infrações ao Regulamento.

Embora o texto atual indique que os Estados-Membros podem estabelecer prazos de prescrição para esses pedidos de compensação, continua a prever regras obrigatórias específicas no que diz respeito ao início do prazo de prescrição. Isto significa que o prazo de prescrição dos pedidos de compensação por danos para a saúde decorrentes de infrações ao Regulamento é diferente do prazo de prescrição de outros pedidos de compensação por danos para a saúde, relativamente aos quais o direito estónio prevê um prazo de prescrição uniforme, considerando que as vítimas não devem ser tratadas de forma diferente em função do ato ilícito que causou os danos para a saúde.

Por conseguinte, a Estónia apela a que os argumentos acima referidos sejam tidos em conta durante as próximas fases de negociação.»

**DECLARAÇÃO DA ALEMANHA**

«A Alemanha apoia expressamente o objetivo de diminuir a quantidade de péletes de plástico que chegam ao ambiente. Por conseguinte, a Alemanha aceita a orientação geral do Conselho, a fim de obter regras ambiciosas a nível da UE o mais rapidamente possível.
No entanto, a Alemanha entende que é importante alcançar mais progressos nas negociações do trílogo com o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia a respeito de determinadas disposições do projeto de regulamento.

Trata-se, em especial dos seguintes aspetos:

- Reduzir os encargos administrativos das autoridades competentes e das empresas, em especial as micro e as pequenas empresas;
- Estabelecer um valor-limite para as transportadoras de, por exemplo, 5 toneladas de péletes de plástico transportados por ano civil; caso contrário, é provável que as autoridades competentes tenham de suportar um elevado encargo administrativo, uma vez que, por força do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, ficam incumbidas de recolher as notificações e eventuais notificações de alteração feitas pelas transportadoras;
- Eliminar as discrepâncias entre o texto jurídico e a aplicação prática já instituída no setor dos transportes; por exemplo, na Alemanha – contrariamente ao previsto no anexo III – as transportadores não são, por regra, responsáveis pelas operações de carga e descarga, incluindo a utilização de equipamento auxiliar, como empilhadores, nem pelo acondicionamento adequado das mercadorias para efeitos de transporte ou pela limpeza dos contentores.
- Evitar a duplicação da regulamentação no que respeita às obrigações de informação e divulgação (artigo 7.º-A), e estabelecer requisitos administrativos eficazes, consentâneos com os objetivos do regulamento.»

**DECLARAÇÃO DA LETÓNIA**

«A Letónia apoia os principais objetivos do regulamento no sentido de aumentar o nível de proteção do ambiente mediante a prevenção de derrames de péletes de plástico da contenção primária durante o manuseamento de rotina, reduzindo assim o risco de derrames para o nível mais baixo possível. A Letónia está em condições de dar o seu apoio ao texto de compromisso da Presidência e a um acordo sobre um mandato para as negociações com o Parlamento Europeu.

Ao mesmo tempo, a **Letónia tem sérias preocupações** quanto ao alargamento do âmbito de aplicação do regulamento, nomeadamente **a inclusão do transporte marítimo** nesse mesmo âmbito.

A Letónia está particularmente preocupada com o facto de **não ter sido realizada uma avaliação de impacto exaustiva** relativamente à inclusão deste setor específico no âmbito de aplicação do regulamento em apreço. Além disso, a **aplicação prática** do regulamento pode ser complicada, dado o seu caráter regional. As recomendações da OMI (CPMM.1/Circ.909) são voluntárias para todos os seus Estados membros, que têm o direito de optar por aplicá-las ou não. Ao incorporar recomendações da OMI no regulamento, todos os Estados-Membros da UE terão obrigatoriamente de as aplicar.

A Letónia considera que **esta questão exige uma análise aprofundada no âmbito da Organização Marítima Internacional (OMI)**, que deverá contar com a participação ativa de **todas as partes interessadas** (incluindo ONG) no processo de decisão. Entendemos que os Estados-Membros da UE deverão colaborar no âmbito da OMI para promover a formulação e a adoção em tempo útil de alterações às convenções da OMI que resolvam eficazmente a questão do transporte marítimo de péletes de plástico à escala mundial.

Tendo em conta o que precede, **a Letónia não apoia a inclusão do transporte marítimo** no âmbito de aplicação do regulamento.»

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DE CHIPRE, DA GRÉCIA E DE MALTA**

«*Chipre, a Grécia e Malta* não querem deixar de manifestar as sérias preocupações e reservas que lhes suscita a inclusão do setor do transporte marítimo no âmbito de aplicação do regulamento relativo à prevenção das perdas de péletes de plástico para reduzir a poluição por microplásticos, pelos motivos que se seguem.

Em primeiro lugar, na proposta da Comissão, o setor do transporte marítimo foi excluído do âmbito de aplicação do regulamento, pelo que a sua inclusão nunca foi objeto de uma avaliação de impacto. Este facto contraria, entre outros, os princípios fundamentais da subsidiariedade e da proporcionalidade. Tal como o Tribunal de Justiça da União Europeia salientou na sua jurisprudência, cabe ao legislador da UE avaliar a proporcionalidade das obrigações impostas e assegurar que estas cumprem os requisitos decorrentes do princípio da proporcionalidade.

Desde o início que temos vindo a defender repetidamente a não inclusão do setor do transporte marítimo no âmbito de aplicação deste regulamento, uma vez que esta questão deverá ser analisada a nível internacional. A questão deverá ser analisada, em particular, no âmbito da OMI, a única organização com a experiência, a competência e os conhecimentos especializados necessários para adotar as medidas adequadas para a resolver à escala mundial, salvaguardando ao mesmo tempo condições de concorrência equitativas no transporte marítimo internacional.

De facto, a OMI já está a debruçar-se sobre este assunto. Mais concretamente, na sua recente 82.ª sessão, o Comité de Proteção do Meio Marinho (CPMM) decidiu incluir no plano de ação da Organização a formulação de alterações às convenções pertinentes da OMI, a fim de estabelecer requisitos para o transporte marítimo de péletes, tendo solicitado a elaboração de um texto a apresentar na próxima sessão do Subcomité competente (PRP). O Comité incumbiu igualmente o Subcomité PRP de analisar a legislação suscetível de ser alterada e as possíveis implicações, com vista à apresentação de um relatório ao CPMM, logo que concluído.

Tendo em conta o que precede, é evidente que a OMI está a analisar cuidadosamente a questão do transporte marítimo de péletes e está já a trabalhar no desenvolvimento de normas internacionais pertinentes, na perspetiva da sua adoção e aplicação obrigatória a nível internacional.

Com base nestas considerações, entendemos que o transporte marítimo de péletes deverá permanecer fora do âmbito de aplicação do projeto de regulamento, tendo em conta, designadamente, que o desenvolvimento de regulamentos internacionais nesta matéria já está em curso nos órgãos competentes da OMI.

Na nossa opinião, os Estados-Membros da UE deverão unir forças e trabalhar juntos no âmbito da OMI, a fim de promover – nomeadamente apresentando propostas comuns – a rápida elaboração e adoção de alterações às convenções da OMI, de modo a resolver eficazmente a questão do transporte marítimo de péletes ao adequado nível mundial.

Consideramos também que esta abordagem teria maior impacto sobre os outros Estados membros da OMI, do que – mais uma vez – o esforço de impor regulamentos da UE a outros Estados, uma prática que já em várias ocasiões provocou reações negativas na OMI.

Por último, gostaríamos de manifestar o nosso desapontamento, no que ao transporte marítimo diz respeito, pelo facto de as alterações concretas que foram propostas com o objetivo de melhorar o texto legislativo, por forma a evitar sobreposições com a legislação da UE em vigor (artigo 15.º «Sanções») e de assegurar o alinhamento pelas medidas internacionais (artigo 18.º-B, n.º 3, «Avaliação e reexame»), não terem sido incluídas no projeto de texto legislativo que somos chamados a adotar como orientação geral.»